



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.000557/2004-71

Recurso nº : 129.168

Recorrente : SIFCO S.A.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| GRANDEZA 26/04/05       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

**RESOLUÇÃO Nº 204-00.026**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SIFCO S.A.**

**RESOLVEM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASIL 26 04 05         |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 13839.000557/2004-71

Recurso nº : 129.168

Recorrente : SIFCO S.A.

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$985.804,13, a título de crédito-prêmio do IPI, conjuntamente com a declaração de compensação de fl. 01, na qual estaria utilizando R\$ 868.100,80, do ressarcimento retrocitado, para extinguir os débitos ali relacionados.
2. O pedido foi indeferido liminarmente, nos termos da IN/SRF nº 226/2002, pela DRF/Jundiaí, conforme o Despacho Decisório de fls. 12/13.
3. Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/66 basicamente alegando que o indeferimento com base na IN/SRF 226/2002 padece de vício formal e material, pois tal ato não, encontraria fundamento de validade no nosso sistema jurídico, e que o incentivo estabelecido pelo DL 491/69 jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito é a jurisprudência do STJ e do STF que cita. Também defendeu a ausência de perecimento do direito material, ou do direito de ação (decadência ou prescrição), pela inexistência de prazo assinalado para a fruição do crédito-prêmio, bem como o uso analógico da tese referente à aplicação do princípio da isonomia, no que tange à correção monetária, inclusive com uso da taxa SELIC, do crédito-prêmio.
4. Encerrou solicitando o total provimento do pleito, assim autorizando o ressarcimento conforme requerido e a homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.*

*Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.*

*Solicitação Indeferida*

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000557/2004-71

Recurso nº : 129.168

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONTINUA O ORIGINAL     |
| DATA: 26/07/05          |
| SERIAL: 105             |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI combinado com declaração de compensação de débitos nela mencionados.

Em sua defesa, a recorrente insurge-se contra eventual prescrição ou decadência dos créditos por ela pleiteados. Todavia, compulsando os autos, verifica-se não existirem dados a respeito dos períodos de apuração a que se referem os pretendidos créditos. Saber quando ocorreram os fatos originadores (efetivas exportações) dos supostos créditos é crucial para responder à questão sobre decadência ou prescrição do suposto direito a ressarcimento, pois não se pode falar na extinção deste pela inércia de seu titular, sem se conhecer o termo inicial da contagem do prazo extintivo.

Esclareça-se, por oportuno, que o exame da questão da decadência ou da prescrição de créditos independe da existência real destes. Primeiro deve-se ultrapassar a prejudicial para, aí, então, analisar-se o mérito, em si, isto é, a pertinência do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a informar, detalhadamente, a quais períodos de apuração referem-se os créditos pleiteados.

Cumprida a diligência, devem os autos retornar a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES